



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

my of

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 7/2009 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve dos Enfermeiros, nos dias 2 e 3 de Abril de 2009 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I – O PROCESSO

1. Através de ofício datado de 24/03/2009, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social(CES):

- a) "Avisos prévios de greve do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, do Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem e do Sindicato dos Enfermeiros;"
- b) "Acta da reunião convocada para o Porto, a 23 de Março, abrangendo diversos hospitais, entidades públicas empresariais e os dois primeiros sindicatos, a que apenas compareceu o Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE, que discordou da proposta de serviços mínimos constante dos avisos prévios;"
- c) "Acta da reunião convocada para Lisboa, a 20 de Março, abrangendo outros hospitais, entidades públicas empresariais e o Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem, a que apenas compareceu o Centro Hospitalar de Lisboa Norte, EPE, que concordou com a proposta de serviços mínimos constante dos avisos prévios;"



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

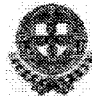
- d) "Informação sobre a convocação da reunião para Lisboa, a 24 de Março, abrangendo os mesmos hospitais, entidades públicas empresariais e os outros dois sindicatos que não se realizou por falta de comparência das entidades convocadas;"

Acrescenta o ofício (deixamos de citar) que dos hospitais convocados para reuniões destinadas a definir os serviços mínimos a prestar durante a greve, agora em apreço, alguns – não se sabendo quantos e quais – afirmaram concordar com os serviços mínimos, propostos pelos Sindicatos, outros não compareceram nem informaram sobre a sua posição e apenas o Instituto Português de Oncologia do Porto, Francisco Gentil, EPE e o Instituto Português de Oncologia de Lisboa, EPE discordaram dos serviços mínimos propostos.

E termina dizendo que "nesta circunstância julgo que a definição, através de colégio arbitral, de serviços mínimos a prestar durante a greve apenas se suscita em relação aos Institutos de Oncologia."

2. De acordo com o texto do Aviso Prévio de Greve, esta deverá abranger todas as entidades empregadoras públicas de Saúde, no Continente e nas Regiões Autónomas e deverá ter lugar nos dias 2 e 3 de Abril de 2009, com início às 8 horas do dia 2 e termo às 24 horas do dia 3.

Ainda de acordo com o Aviso Prévio, os serviços mínimos cuja prestação durante a greve os Sindicatos propõem assegurar são enumerados, em conformidade com o estabelecido num acordo celebrado com os Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social em 1994, depois de ensaiados a partir do último quartel de 1992. Ao mesmo acordo se referem as convocatórias remetidas às várias entidades abrangidas pelo aviso de greve, nos seguintes termos: "Com efeito existe um acordo quanto à definição de serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar que tem vigorado no sector da Saúde desde 1994 e o qual tem vindo a ser cumprido pelos Sindicatos e por isso reiterado pelo Ministério da Saúde."



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Acrescentam os serviços da DGERT que, nos avisos prévios de greve, o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e o Sindicato dos Enfermeiros definem os serviços mínimos nessa conformidade com o mesmo acordo de 1994.

3. Para além dos documentos referidos na carta da DGERT de 24/03/2009, e com ela remetidos à senhora Secretária Geral do CES, foram-no também alguns outros documentos, de entre os quais merece destaque uma informação assinada por um jurista da Direcção Geral sobre o Assunto: "Greve dos Enfermeiros nos próximos dias 2 e 3 de Abril de 2009."

Curiosamente são nela abordados dois temas suscitados pelos Sindicatos: a tempestividade da convocação para as reuniões previstas no art. 538º, 2. do CT e a competência da DGERT para intervir no caso desta greve, uma vez que "os Hospitais EPE são entidades empregadoras públicas" razão pela qual "carecia em absoluto de competência para intervir, no caso, no processo negocial de serviços mínimos."

O autor da informação pronuncia-se sobre tal opinião, sustentando não só a tempestividade da convocação, como também a competência dos colégios arbitrais, constituídos em conformidade com o disposto no art. 538º, 4. b) do CT, invocando sobretudo o disposto no art. 14º, 1., do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, que define o Estatuto dos Hospitais EPE e onde se determina que "os trabalhadores dos Hospitais EPE estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho, de acordo com o Código do Trabalho e demais legislação laboral."

É claro que se trata da opinião manifestada pelo signatário da informação, jurista dos serviços da DGERT, sem qualquer indicação de aprovação por parte do Director-Geral.

Por outro lado e como consta da própria informação, trata-se de comentar a posição assumida pelos Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem que se recusaram a estar presentes numa reunião convocada para o dia 23/03/2009, invocando precisamente os argumentos referidos.

Acontece que o comentário feito pelo técnico-jurista, para além de não conter qualquer evidência de aprovação, também não inspirou qualquer resposta aos sindicatos que ficaram sem ela.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

My
CT

No entanto e em 27/03/2009 deu entrada nos serviços do CES um ofício assinado pelo Senhor Director Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, corroborando a opinião do técnico-jurista e acrescentando novos argumentos, em favor dessa opinião.

Quer dizer que a DGERT, no caso em apreço da greve dos enfermeiros em todas as entidades empregadoras públicas da Saúde considera que:

- O processo deve prosseguir para a fase de arbitragem apenas com os três Sindicatos referidos e com os Institutos de Oncologia EPEs do Porto e de Coimbra;
- O presente colégio arbitral, constituído em conformidade com o disposto no já citado art. 538º, 4. b) do CT tem competência para arbitrar o conflito respeitante à definição de serviços mínimos a prestar durante a greve.

4. Posto o que, foi promovida a formação deste colégio, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José Luís Nogueira de Brito;

Árbitro dos Trabalhadores: Francisco José Martins;

Árbitro dos Empregadores: Manuel Pires do Nascimento.

O colégio com a apontada constituição reuniu no dia 26 de Março de 2009, às 15H30, nas instalações do CES em Lisboa, tendo decidido ouvir as partes, que foram convocadas para as 16H00, os representantes dos trabalhadores e para as 16H30 os representantes dos empregadores, tendo comparecido as seguintes pessoas, a representar os trabalhadores:

Pelo **SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES (SEP)**:

- José Carlos Ferreira Martins;
- Paulo Catarino.

Pelo **SINDICATO INDEPENDENTE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM (SIPE)**:

- Fernando Correia.

Pelo **SINDICATO DOS ENFERMEIROS (SE)**:

- José Azevedo.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Quanto aos representantes dos Institutos de Oncologia de Lisboa e do Porto não compareceram, tendo reiterado telefonicamente e por escrito a sua posição já assumida.

Os representantes dos trabalhadores prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, responderam a todas as perguntas que lhe foram feitas, tendo-se porém mostrado irredutíveis na defesa da tese da incompetência do colégio arbitral e da validade do acordo para definição dos serviços mínimos celebrado em 1994.

Merece, porém, referência e sublinhado o facto de os representantes do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses ter fornecido ao Colégio elementos de que este não dispunha e que não acompanhavam o processo vindo da DGERT.

Estamos a referir-nos:

- à cópia de um requerimento dirigido ao Ministro de Estado e das Finanças e da Administração Pública, requerendo que seja reconhecida a incompetência deste colégio para definir serviços mínimos, no caso em apreço e para que seja mantida intacta a acordada definição de serviços mínimos, nos termos que constam do "aviso prévio" da greve;
- à cópia de outra exposição-requerimento dirigido à DGERT, indicando as razões que os levaram a não estar presentes na reunião para que foram convocados, assentes no facto de não considerarem competente a Direcção Geral para conduzir o processo que devia antes sê-lo pela Direcção Geral da Administração e do Emprego Público, tal como previsto na Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Juntaram, ainda, os representantes do Sindicato, um parecer de um médico especialista de oncologia, procurando rebater os argumentos dos Institutos de Oncologia de Lisboa e do Porto que consideram ser muito prejudiciais aos doentes os adiamentos de cirurgias programadas, adiamento que resulta, ou pode resultar, da definição de serviços mínimos adoptada no acordo de 1994.

Finalmente, entendemos de destacar o facto de terem junto fotocópia do texto da Acta da reunião realizada em 19/01/1994, entre representantes dos Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, do Ministério da Saúde e do Ministério do Emprego e Segurança Social, na



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ly

qual foi negociado o Acordo "quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar".

Já no dia 27/03/09 foi recebida pela Senhora Secretária Geral do CES, um memorando do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública, com "Análise jurídica sobre a aplicação do Código do Trabalho em situação de greve nas Entidades Públicas Empresariais". Nele se conclui pela competência dos colégios arbitrais, constituídos no âmbito do CES, para definir serviços mínimos em greve declaradas em tais unidades, tendo sobretudo em conta a natureza das funções exercidas pela entidade empregadora.

II – DECISÃO

Tudo ponderado, entende o colégio arbitral dever aceitar a posição assumida pela DGERT quanto à competência dos colégios arbitrais constituídos ao abrigo do disposto no Código do Trabalho, para definição dos serviços mínimos a prestar durante as greves, em entidades que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, como é o caso dos serviços médicos, hospitalares e medicamentosos" – cfr. art. 537º, 1. do CT.

Reconhecemos, no entanto, que se trata de matéria complexa, a exigir reflexão ponderada, especialmente tendo em conta a sucessão no tempo das Leis nº 59/2008, de 11 de Fevereiro e nº 7/2009, de 12 de Fevereiro e, em particular, da revogação do art. 5º da Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, operada pelo artigo 18º, d) da Lei nº 59/2008 e tendo também em conta a natureza especial desta última em relação à Lei nº 7/2009.

Não é, porém, um colégio destinado a definir serviços mínimos, em caso de conflito e com prazo tão curto que poderá debruçar-se com o cuidado devido sobre a matéria.

Quanto á definição dos serviços mínimos, no caso em apreço, voltamos a ser confrontados com o Acordo celebrado em 1994, tendo mesmo sido junta ao presente processo a acta da reunião em que o mesmo foi celebrado entre o Ministério da Saúde e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, na presença do Ministério do Emprego e da Segurança Social.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lamentavelmente, não pudemos contar com a presença dos representantes dos IPO's que assim não nos prestaram os esclarecimentos que consideramos imprescindíveis para justificar a sua posição isolada no contexto dos destinatários da declaração da greve.

Finalmente, não podemos deixar de ter em consideração que o Instituto de Oncologia de Coimbra, bem como os demais hospitais EPE's com valências de cirurgia oncológica, não tomaram a posição dos IPO's do Porto e de Lisboa.

Assim sendo e tendo em consideração o acordo referido, deverão ser prestados, durante a greve, os seguintes serviços:

"Os cuidados de enfermagem a prestar em situação de urgência nas unidades de Atendimento Permanente dos Centros de Saúde que funcionam 24 horas por dia e nos Serviços de Internamento que também funcionam 24 horas por dia, nos cuidados intensivos, no Bloco Operatório, com exceção dos Blocos Operatórios de Cirurgia Programada, na Urgência, na Hemodiálise e nos Tratamentos Oncológicos.

Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos definidos, correspondem ao número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da noite, no horário aprovado à data do anúncio da greve."

Lisboa, 30 de Março de 2009

Árbitro Presidente

Árbitro de Parte Trabalhadora

Árbitro de Parte Empregadora



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten initials in the top right corner.

DECLARAÇÃO

do árbitro representante da parte empregadora

O signatário não pode dar o seu acordo à decisão porquanto:

- a) não existem aspectos operacionais novos no presente processo, relativamente aos que originaram os Acórdão nºs 48/2007-SM e 4/2008-SM;
- b) não se verifica a situação exacta, que estava subjacente à decisão do Acórdão nº 13/2008-SM.

Lisboa, 30 de Março de 2009